



<b>PROCESSO:</b>	124842/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 13/2013/SECOPA
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
<b>GESTOR:</b>	Exmo. Governador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS Sr. CIRO RODOLPHO P. A. SIQUEIRA GONÇALVES
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
<b>EQUIPE DE AUDITORIA:</b>	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

***Monitoramento do TAG referente  
ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA***

Exmo. Conselheiro Relator:

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção do Centro Oficial de Treinamento (COT) da UFMT, nos termos do Acórdão nº. 2/2016 – TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



ESTADO DAS CIDADES – SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA, tem-se o CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CNPJ nº. 17.664.768/0001-62.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 26 de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar deste processo de monitoramento (doc. digital nº 179532/2017), esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura opinou pela anulação do TAG celebrado em face do Contrato 13/2013, uma vez que os recursos utilizados na obra são de origem federal.

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217199/2017), determinando a citação dos interessados, oportunizando-lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem.

Após devidamente citados, o Consórcio Campus Universitário, executor da obra, apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 253381/2017; o gestor da Secretaria de Estado das Cidades apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254555/2017 e o Secretário Controlador Geral do Estado apresentou sua defesa por intermédio do doc. digital 254702/2017.

Em 03/08/2017 foram protocolados os documentos digitais 236447/2017 e 236448/2017 pelo Secretário de Estado das Cidades, nos quais solicita o aditamento do TAG, com o objetivo de prorrogar o seu prazo de vigência que se encerraria em 26/08/2017.



A equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, por intermédio do doc. digital 253480/2017, recomendou o não aditamento do TAG, uma vez que este Tribunal de Contas não tem competência para fiscalizar recursos federais e ratificou o relatório anteriormente elaborado, pugnando a anulação do presente TAG, pelos mesmos fundamentos.

Em decisão datada de 18 de setembro de 2017 (doc. digital 266847/2017, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do gestor da SECID para se manifestar quanto à sugestão técnica de indeferimento do pedido de aditamento do TAG.

Por meio do doc. digital 279249/2017, o gestor da SECID ratificou seu posicionamento quanto à validade do TAG, bem como, seu entendimento quanto à possibilidade de prorrogação dos termos pactuados com este Tribunal de Contas.

Em decisão datada de 09 de outubro de 2017 (doc. digital 286900/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a esta Secretaria de Controle Externo de Obras, a análise meritória **do pedido de prorrogação do TAG**, mesmo que de forma alternativa ao posicionamento anterior de incompetência desta Corte para julgar aplicação de recursos federais.

O Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, por meio do doc. digital 299622/2017, solicitou dilação do prazo de 15 dias para sua manifestação. Todavia, de acordo com a informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados deste Tribunal de Contas (doc. digital 326410/2017), findou-se o prazo concedido, sem, contudo, aportar nesta Corte a referida manifestação.

Em derradeira manifestação desta Secretaria, doc. digital nº 58801/2018, esta equipe técnica analisou as defesas apresentadas e ratificou as informações anteriores quanto à incompetência desta Corte para analisar recursos federais, bem como, recomendou a não prorrogação do presente Termo de Ajustamento de Gestão ante a vedação expressa de sua prorrogação no Regimento Interno desta Corte.



Em 11/05/2018, o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, por intermédio do doc. digital 87043/2018, encaminha parecer da Procuradoria Geral do Estado, opinando que a responsabilidade sobre o presente TAG recairia sobre as partes celebrantes, excluindo-se o Governador, uma vez que seria mero interveniente no TAG celebrado perante esta Corte de Contas.

Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras, em razão de decisão do Exmo. Conselheiro Relator, que determinou manifestação conclusiva quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.

## 2. MÉRITO

### 2.1. DA EXECUÇÃO DO TAG

O TAG em análise, refere-se ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, localizado no campus da UFMT, no município de Cuiabá, com área total construída de 5.438,06 m<sup>2</sup>, no valor inicial de R\$ 15.860.570,47. **O prazo original de vigência do contrato é até 26/03/2014.**

O referido contrato foi aditivado em catorze oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), quanto ao valor (Termos Aditivos 1, 3, 8 e 9).

O contrato foi aditivado quanto ao valor por meio do Primeiro Termo Aditivo, que acresceu ao contrato o valor de R\$ 1.492.380,49, pelo Terceiro Termo Aditivo, que acresceu a importância de R\$ 1.211.490,32, pelo Oitavo Termo Aditivo que suprimiu o valor de R\$ 1.432.339,01, bem como pelo Nono Termo Aditivo, que acresceu ao contrato o valor de R\$ 124.466,64, resultando um valor final contratado de R\$ 17.256.568,91, conforme quadro demonstrativo a seguir:



Contrato/Aditivos	Reflexo Financeiro	Acréscimos	%	Supressão	%
<b>Contrato</b>	R\$ 15.860.570,47				
<b>1º Aditivo</b>	R\$ 1.492.380,49	R\$ 1.705.501,02	10,75%	R\$ 213.120,53	1,34%
<b>3º Aditivo</b>	R\$ 1.211.490,3	R\$ 1.211.490,32	7,64%		
<b>8º Aditivo</b>	-R\$ 1.432.339,01	R\$ 871.769,97	5,5%	R\$ 2.304.108,98	14,53%
<b>9º Aditivo</b>	R\$ 124.466,64	R\$ 325.809,72	2,05%	R\$ 201.343,08	1,27%
<b>Valor Final</b>	<b>R\$ 17.256.568,91</b>	<b>R\$ 4.114.571,03</b>	<b>25,94%</b>	<b>R\$ 2.718.572,59</b>	<b>17,14%</b>

O Contrato nº. 13/2013/SECOPA tinha como prazo de execução 300 (trezentos) dias, a contar da ordem de serviço, a qual foi dada em 04.03.2013 e prazo de vigência de 390 (trezentos e noventa) dias a contar da assinatura. Tais prazos foram prorrogados por meio de sucessivos termos aditivos, estendendo-se a vigência contratual até a data de 28.12.2018, conforme Décimo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 26.06.2018.

Conforme tela de consulta ao Sistema Geo-Obras a seguir transcrita, observa-se que a SECID não inseriu no referido sistema os Termos Aditivos 10º ao 14º.

Contrato - Área de Visualização

Nº: 013 | Ano: 2013 | Valor Inicial (R\$): 15.860.570,47 | Prazo Vigência Inicial (dias): 390

Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Aditivos		Publicação		Documentos			
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
46296	009	2017	07/04/2017	Alteração do Prazo de Vigência, Prazo de Execução e Valor Cont...	124.466,64	122	03/05/2017
44108	008	2016	08/09/2016	Alteração do Prazo de Vigência, Prazo de Execução e Valor Cont...	1.432.339,01	294	18/11/2016
40887	7	2015	19/10/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	360	15/04/2016
40886	6	2015	14/09/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	300	15/04/2016
40885	5	2015	13/03/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	180	15/04/2016
40884	4	2014	29/08/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	35	15/04/2016
35017	003	2014	21/07/2014	Alteração do Valor Contratual	1.211.490,32	0	06/02/2015
33333	2	2014	30/04/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	123	10/10/2014
29462	1	2013	13/11/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Valor Contratual	1.492.380,49	122	19/11/2013

Valor Total Aditado (R\$): 1.395.998,44 | Prazo Vigência Total Aditado (dias): 1536

Fiscalização | Verificar Pendências | Fechar

Figura 1 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 06.08.2018.



Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 15.118.177,37, realizados em 36 medições, cuja a última remonta ao período de 01/03/2017 a 31/03/2017.

Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 013 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
69488	Medição a preços iniciais	MPI / 22	22ª MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2016 a 29/02/2016	29/02/2016	5.077,94	11/04/2016
70763	Medição a preços iniciais	MPI / 23	23ª MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2016 a 31/03/2016	31/03/2016	9.047,22	06/06/2016
70764	Medição a preços iniciais	MPI / 24	24ª MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2016 a 30/04/2016	30/04/2016	75.319,73	06/06/2016
72067	Medição a preços iniciais	MPI / 1	1ª MEDIÇÃO RELATIVA ...	03/03/2013 a 30/04/2013	30/04/2013	192.254,90	15/07/2016
72069	Medição a preços iniciais	MPI / 25	25ª MEDIÇÃO MAIO-2016	01/05/2016 a 31/05/2016	31/05/2016	0,00	15/07/2016
75879	Medição a preços iniciais	MPI / 26	26ª MEDIÇÃO DE JUNHO...	01/06/2016 a 30/06/2016	30/06/2016	0,00	21/11/2016
75904	Medição a preços iniciais	MPI / 27	27ª MEDIÇÃO DE JULHO...	01/07/2016 a 31/07/2016	31/07/2016	0,00	22/11/2016
75905	Medição a preços iniciais	MPI / 28	28ª MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2016 a 31/08/2016	31/08/2016	0,00	22/11/2016
75908	Medição a preços iniciais	MPI / 29	29ª MEDIÇÃO DE SETEM...	01/09/2016 a 30/09/2016	30/09/2016	81.706,48	22/11/2016
75914	Medição a preços iniciais	MPI / 31	31ª MEDIÇÃO DE OUTU...	01/10/2016 a 31/10/2016	31/10/2016	0,00	22/11/2016
77441	Medição a preços iniciais	MPI / 32	32ª MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2016 a 30/11/2016	30/11/2016	82.900,55	12/01/2017
77546	Medição a preços iniciais	MPI / 33	33ª MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2016 a 31/12/2016	31/12/2016	0,00	18/01/2017
78829	Medição a preços iniciais	MPI / 34	34ª MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2017 a 31/01/2017	31/01/2017	0,00	28/03/2017
78831	Medição a preços iniciais	MPI / 35	35ª MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2017 a 28/02/2017	28/02/2017	0,00	28/03/2017
79918	Medição a preços iniciais	MPI / 36	36ª MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2017 a 31/03/2017	31/03/2017	0,00	23/05/2017

Valor Total (R\$): 15.157.949,10 Total Reajuste (R\$): 39.771,71 Total Medições (R\$): 15.118.177,37 Visualização Agrupada

Fiscalização Ver Medição Verificar Pendências Fechar

Figura 2 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 06.08.2018.

Considerando que as informações no Sistema Geo-Obras não foram atualizadas, oficiou-se a SECID, por intermédio do Ofício 470/2018 desta SECEX de Obras, requerendo informações atualizadas do andamento da Obra.

**Em resposta, a SECID informou que após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, foram executados serviços no importe de R\$ 691.493,97, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 4% do valor contratado e que o percentual executado da obra é de 82,46%.**



Isto posto, passa-se à análise do cumprimento dos compromissos firmados no âmbito do TAG em comento, considerando, como corte temporal, a data de publicação da decisão colegiada homologatória, Acórdão nº. 2/2016, em 16.02.2016.

## 2.2. Dos Compromissos Firmados pela SECID

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID firmou perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

### 2.1. Fica a SECID obrigada:

*I- Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;*

*II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;*

*III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;*

*IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;*

*V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, em Cuiabá – MT, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;*

*VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*VIII – Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;*

*IX – Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;*



*X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;*

*XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;*

*XII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;*

*XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.*

### **2.3. Da análise dos compromissos firmados pela SECID**

#### **2.3.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato.**

Conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras (figura 2 deste relatório), após a homologação do TAG, foram realizadas 14 medições (22ª a 36ª), no montante total de R\$ 446.306,82.

Por meio de consulta ao Sistema Fiplan – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, a Equipe Técnica desta Casa constatou o pagamento da 16ª, 17ª e 18ª medições no total de R\$ 32.182,69 ao Consórcio Campus Universitário pela execução do contrato nº 013/2013, após a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:



FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

\*Código da Unidade Orçamentária igual a 28101  
\*Data do Documento maior igual a 01/01/2016  
\*Exercício igual a 2016  
\*Código do Credor igual a 2013008060  
\*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária e Intra-Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CEO	DATA PAQTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	Nº do Doc	HISTÓRICO	
CREADOR : 2013008060			NOME : CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO			CNPJ : 17.884.788/0001-82				
28101.0003.16.000022-5	28101.0003.16.000028-2	28101.0003.16.000072-3	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	3.815,78		Referente a 16ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 30, protocolo nº 561440/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação de Engenharia Construções.	
28101.0003.16.000023-3	28101.0003.16.000030-4	28101.0003.16.000074-1	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	178,05		Referente a 16ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 35, protocolo nº 698455/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação de Engenharia Construções.	
28101.0003.16.000024-1	28101.0003.16.000029-0	28101.0003.16.000070-7	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	28.188,86		Referente a 17ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 34, protocolo nº 680230/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação de Engenharia Construções.	
<b>Total Geral UO : 28101 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES: *** 32.182,69</b>										
<b>Total Credor:</b>								<b>*** 32.182,69</b>		

Figura 3- Tela de consulta ao Sistema Fiplan, acessado em 24.09.2018

Por fim, constata-se que foram aplicadas multas ao consórcio executor da obra, no importe de R\$ 682.394,82 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que algumas estão em fase de recurso. Todavia, confrontando o valor das medições com as multas aplicadas, constata-se que as multas superam os valores devidos ao consórcio executor da obra.

RELATÓRIO GERENCIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS		
OBRA:	CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UFMT	
5 – Medidas de gestão adotadas em função de eventuais atrasos (houve multas? Sobre qual(is) medição(ões)? Qual a penalidade aplicada e o valor calculado em caso de multas?		
PERÍODO DE MEDIÇÃO COM ATRASO OU DESVIOS CONSTATADOS	MEDIDAS DE GESTÃO ADOTADAS (FORAM RECOMENDADAS)	DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA (ADVERTÊNCIA? MULTA? QUAL VALOR?)
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO OUT/2015 A JAN/2016; 2. NÃO MANUTENÇÃO REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 34.353,65
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO FEV/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ R\$ 4.254,08
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAR/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ R\$ 126.154,86
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO ABR/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 144.548,75
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAI/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 61.516,87
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO SET/OUT/NOV-16	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 94.686,76
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO DEZ/16-JAN/17	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 147.487,50
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAR/2017	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 37.668,37
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO ABR/2017	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 31.732,18
PENDENCIAS NAS GARANTIAS CONTRATUAIS / ESTORNOS RELATIVO A GLOSAS DE MEDIÇÕES PRETÉRITAS	Acautelamento do parte dos valores das medições processadas	Aproximadamente 28% do valor de cada medição
Obs.: Com relação as multas aplicadas, os valores podem sofrer variações em virtude de recursos apresentados pelo consórcio e que estão em análise. Estas variações de valores das multas, ou mesmo a suspensão em alguns casos, não foram consideradas nos valores da multa indicados neste relatório.		

Figura 4. Relatório Gerencial de Acompanhamento (fl. 11 do doc. digital 236447/2017)



Conforme as medições inseridas no Sistema Geo-Obras (figura 2), somente foram realizadas medições até o mês de março de 2017. Todavia, considerando que a obra não foi concluída pelo consórcio construtor, a análise do cumprimento desta obrigação ficou prejudicada.

Assim sendo, **ante ao não término da obra, restou prejudicada a análise de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### 2.3.2. Prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento

#### Contratual

Após a assinatura do TAG, o contrato foi aditado diversas vezes para prorrogar a vigência do instrumento contratual, acrescentando novos prazos de vigência e de execução da obra, bem como sub-rogando o referido contrato da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 para a Secretaria de Estado das Cidades.

No dia 26.06.2018, foi assinado o 14º Termo Aditivo ao Contrato 13/2013, prorrogando o prazo de execução da obra até 30/09/2018 e o prazo de vigência contratual até 28/12/2018, vide recorte a seguir:



## 1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem a finalidade de aditar o prazo de execução e vigência do Contrato nº 013/2013/00/00/SECOPA/SECID.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Fica acrescido ao prazo de execução 153 (cento e cinquenta e três) dias, que começa a ser contado a partir de 30/04/2018 e que se encerrará no dia 30/09/2018.

2.2. Adita-se ao prazo de vigência 185 (cento e oitenta e cinco) dias, cujo término será em 28/12/2018.

Figura 5. Recorte do 14º Termo Aditivo

Isto posto, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº. 13/2013/SECOPA/SECID, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.3.3. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;**

Não se constatou a apresentação, por parte da SECID, de documentos que comprovassem que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

Há nos autos, informação de que foram aplicadas multas ao consórcio executor, em razão dos constantes atrasos verificados na execução da obra (vide figura 4 anteriormente citada).



Todavia, em que pese a existência desta Cláusula do TAG, existem normativos legais ou contratuais que regem a emissão de empenhos, a ordenação de pagamentos, bem como as possibilidades de compensação de créditos com multas aplicadas em razão de descumprimentos contratuais.

**11.3 A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou da Garantia de Execução do Contrato, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.**

Contrato nº 13/2013/SECOA

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei nº 4.320/64.

Isto posto, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **2.3.4. Apresentação de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra**

Destaca-se que não foi juntado aos autos pela SECID o Plano de Ação definindo os trâmites a serem percorridos para a retomada da obra.



Deste modo, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário.**

Em consulta ao Sistema Geo-Obras, constata-se a Portaria 168/2016/SECID, que nomeou como fiscal da referida obra o engenheiro Ygor Assad de Lima.

Destaca-se que a fiscalização da obra, após a assinatura do TAG, foi realizada pelos engenheiros fiscais Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima, conforme se pode verificar dos Pareceres Técnicos (fls. 58 a 77 do doc. digital 236447/2017 e fls. 30 a 40 do doc. digital 236448/2017).

Isto posto, **constata-se a apresentação de documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização, por meio de fiscal, dos serviços da empresa executora da obra de construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, obrigação assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.3.6. Envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste.**

A equipe técnica constatou, até o momento desta análise, a existência de 16 (dezesesseis) relatórios parciais de execução das obras da copa, que foram nominados pela compromissária SECID como Relatórios Situacionais. Estes relatórios se referiam ao mês de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

Conforme verifica-se nos anexos, foi encaminhado um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016 o que evidencia o descumprimento, por parte da compromissária SECID, quanto à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam ser entregues mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Constata-se também que não foram encaminhados relatórios após o mês de agosto de 2017, apesar da obra ainda não ter sido finalizada.

Assim sendo, **não se constatou o pleno cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.3.7. Envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.**

Após consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou-se a **não inserção** dos 10º ao 14º Termos Aditivos ao Contrato 13/2013/SECOPA (vide figura 1), bem como, não foram inseridas as medições realizadas após março de 2017 (figura 2 deste relatório).

Portanto, ficou caracterizado o não cumprimento desta cláusula, em especial quanto à atualização do sistema, o que contrariou também o anexo único da Resolução Normativa 20/2015 deste Tribunal, que disciplina os documentos que devem ser inseridos e os prazos em que os referidos documentos devem ser inseridos no sistema Geo-Obras.

Desta maneira, constatou-se **que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.8. Suspensão do processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato.**



Não há nos autos a informação se houve a abertura de processo para fim de penalização da empresa por inexecução parcial do contrato. Também não se constatou documentos que comprovassem a suspensão de processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, quando da celebração do TAG em análise.

Todavia, considerando o não cumprimento dos prazos estipulados no TAG, bem como o fato que até o presente momento a obra não foi concluída, eventual processo de penalização por inexecução do contrato deveria ser retomado, conforme previsão desta cláusula, bem como diante dos dispositivos legais e contratuais que regulam a matéria.

Ou seja, não caberia ao TAG extrapolar os limites da Lei ou conceder benefícios que contrariam a Lei, em especial por se tratar da gestão de recursos federais. Não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista na Lei ou no Contrato, sempre observado o contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, mesmo ante a ausência de documentos, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.9. Suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas.**

Não se constatou documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso em análise, ou seja, não foi constatada a apresentação de documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão de processos de



aplicação de penalidades e multas. Tampouco se constatou a apresentação de declaração feita pela compromissária quanto à inexistência de processos de aplicação de penalidades atinentes ao contrato em comento.

Todavia, considerando o não cumprimento dos prazos estipulados no TAG, bem como o fato de que até o presente momento a obra não foi concluída, eventual processo para aplicação de multa por atraso na execução da obra deveria ser retomado, conforme previsão desta cláusula, bem como diante dos dispositivos legais e contratuais que regulam a matéria.

Ou seja, não caberia ao TAG extrapolar os limites da Lei ou conceder benefícios que contrariam a Lei, em especial por se tratar da gestão de recursos federais. Não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista na Lei ou no Contrato, sempre observado o contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, mesmo ante a ausência de documentos, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.10. Elaboração de cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento.**

Não consta nos autos nenhum cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra. Destaca-se que o citado cronograma deveria ter sido encaminhado a esta Corte de Contas até 60 dias da data



de assinatura do TAG, o que não foi cumprido pela SECID.

Dessa forma, constata-se que a SECID não cumpriu o disposto no **inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.11. Elaboração de plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantação de medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado.**

Não consta nos autos que a SECID tenha encaminhado a esta Corte de Contas quaisquer documentos que se referissem a um plano de providência, bem como a implantação de medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, conforme previsão do item XI.

Deste modo, **não se constata que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID tenha cumprido o compromisso assumido no inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.12. Contratação de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.**



Conforme já apontado no item 2.3.5, esta obra foi fiscalizada pelos engenheiros Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima e considerando que este apontamento já foi sanado em outros processos de monitoramento de TAGs em que a SECID informou que contratou profissionais especializados para acompanhamento dos TAGs por intermédio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID, considera-se cumprido este inciso do TAG.

Constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** cumpriu o compromisso de contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.13. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.**

Considerando que ainda não houve o recebimento definitivo da obra, não há que se falar em exigência da garantia quinquenal por parte da empresa contratada. Cabe à SECID, em caso de falhas na execução do objeto após o seu recebimento, exigir o cumprimento do artigo 73, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, no presente momento, **a inaplicabilidade** do compromisso de exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e do artigo 73, § 2º da Lei nº 8.666/93, no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas, conforme inciso XIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **2.4. Dos compromissos firmados pelo Consórcio Campus Universitário.**

O Consórcio Campus Universitário firmou, perante ao TCE - MT e ao MPC - MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre as partes.

*2.2. Fica a CONTRATADA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, obrigada:*

*I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;*

*II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;*

*III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;*

*V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;*

*VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;*

*VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;*

*IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e*



*imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra;*

*XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.*

## **2.5. Da análise dos compromissos firmados pelo Consórcio Campus Universitário.**

**2.5.1. Apresentar, para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não tenha feito**

O cronograma físico-financeiro para a retomada e conclusão da obra foi inicialmente apresentado pelo consórcio executor em 15/10/2015 (fl. 100 do doc. digital 23644/2017).

Considerando que o Consórcio Campus Universitário não cumpriu o prazo de conclusão da obra, foram apresentados novos cronogramas realinhando os prazos para a conclusão da obra, sendo o primeiro apresentado em junho de 2016 (fl. 78 do doc. digital 236448/2017), e último em julho de 2017 (fls. 207 a 217 do doc. digital 236448/2017).

Todavia, considerando que a obra não foi finalizada até o presente momento, constata-se o não cumprimento por parte do Consórcio Campus Universitário com os prazos para o término da obra que ela propôs em seu cronograma físico-financeiro.

Desta maneira, apesar de ter apresentado o cronograma para a retomada e conclusão da obra, não cumpriu os prazos propostos, razão pela qual considera-se **não cumprido o compromisso firmado no inciso I do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os



compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.5.2. Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT.**

A UFMT/UNISELVA apresentou as Revisões de Projetos em Fase de Obra – RPFO, conforme fls. 108 a 115 do doc. digital 2364487/2017, bem como, quando demandada, apresentou novas revisões de projetos, vide fls. 27 a 29 do doc. digital 236448/2017.

O Consórcio Campus Universitário apresentou o cronograma realinhado às fls. 75 a 83 do doc. digital 236488 em 25/07/2016.

Considerando que a obra não foi finalizada no prazo proposto pelo próprio consórcio executor, este apresentou novo cronograma realinhado às fls. 207 a 217 do doc. digital 236448/2017.

Todavia, considerando que a obra não foi finalizada até o presente momento, constata-se o não cumprimento por parte do Consórcio Campus Universitário com os prazos para o término da obra que ela propôs em seu cronograma físico-financeiro.

Ante o exposto, constata-se o **não cumprimento** do **compromisso firmado no inciso II, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.5.3. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra**



Os fiscais da obra relataram que desde a assinatura do TAG e a retomada da obra, o consórcio construtor não disponibilizou os equipamentos, materiais e funcionários necessários para a conclusão da obra no prazo previsto no TAG, vide trechos dos relatórios de acompanhamento mensal, a seguir colacionados:

O que se percebe é que segundo o cronograma apresentado pelo consórcio e aprovado pela SECID a obra deveria estar com um percentual de execução de 76,83% ao final do mês de janeiro e estamos com 75,29%, valor que pode ser ainda menor haja vista que a medição de janeiro/2016 ainda nem foi protocolada pelo consórcio e a tendência é que haja cortes na mesma. Tal situação impacta a entrega da obra representando **um atraso de 1,54% no contrato**, até a medição de Janeiro/2016. Se considerarmos o desempenho do consórcio a partir da data de retomada **percebe-se que foram executados somente 36,8% do previsto para o período**. Tal situação demonstra claramente que a obra encontra-se em atraso.

Rel. Situacional de fev/2016 (pag. 20 do doc. digital 175400/2017)

Verifica-se que o consórcio não obteve êxito no atendimento do cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado ainda em 2015 e o que se percebe é que segundo o cronograma apresentado pelo consórcio e aprovado pela SECID a obra deveria estar com um percentual de execução de 76,83% ao final do mês de janeiro e estamos com 75,07%. Tal situação impacta a entrega da obra representando um atraso de 1,76% no contrato, até a medição de Janeiro/2016. Atualmente, nem insumos, nem equipamentos e não há equipe em quantidade suficiente para que a próxima meta definida seja atingida e o atual cronograma seja cumprido.

Rel. Situacional de março/2016 (pag. 22 do doc. digital 175409/2017)

Entretanto, mesmo com o acompanhamento diário e constante intervenção da fiscalização foram medidos o valor de R\$ 9.047,22 (nove mil quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) que correspondem a 2,17 % do programado para o período.

Verifica-se que o consórcio continua não obtendo êxito no atendimento do cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado ainda em 2015. Atualmente a obra continua com problemas de fornecimento de insumos, e não há nem equipamentos e nem equipe em quantidade suficiente para fazer frente aos mais de 900 mil reais disponíveis para serem executados.

Rel. Situacional de abril/2016 (pag. 23 do doc. digital 175410/2017)



Verificando o cronograma físico-financeiro apresentado pelo consórcio na realização do oitavo termo aditivo, estava previsto para execução para o período de outubro, um total de R\$ R\$ 397.394,30 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) referente aos serviços de base de concreto da pista, muro em gabião, drenagem atrás do gabião, iluminação da pista e conclusão da cisterna.

Contudo, o consórcio não executou nenhum dos serviços previstos, sendo a medição zerada.

Rel. Situacional de setembro e outubro/2016 (pag. 287 do doc. digital 175410/2017)

Verificando o cronograma físico-financeiro apresentado pelo consórcio na realização do oitavo termo aditivo, estava previsto para execução no período de dezembro/16, um total de R\$ 532.044,49 (quinhentos e trinta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Contudo, verificamos que desse total, a contratada executou apenas R\$ 0,00 (zero reais) no período, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Rel. Situacional de dezembro/2016 (pag. 87 do doc. digital 175411/2017)

Verificando o cronograma físico-financeiro apresentado pelo consórcio na realização do oitavo termo aditivo, estava previsto para execução no período de janeiro/17, um total de R\$ 942.830,51 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

Contudo, verificamos que desse total, a contratada executou apenas R\$ 0,00 (zero reais) no período, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Rel. Situacional de janeiro/2017 (pag. 168 do doc. digital 175411/2017)

**Justifique, sucintamente sua expectativa:** Desde a retomada da obra ocorrida em 20/10/2015 houveram diversos realinhamentos de cronograma em virtude dos atrasos verificados na execução. Estes atrasos inclusive, geraram a recomendação de aplicação de diversas multas, algumas já aplicadas outras ainda em fase recursal. Somado a estes atrasos, foram constatados valores a serem restituídos ao Estado em virtude de glosas de medições e acautelamentos para cobertura das garantias contratuais não apresentadas. Hoje, necessitam ser executados na obra serviços relacionados a pista de atletismo, pisos da edificação, cobertura metálica das torres dos banheiros, instalações elétricas da edificação, cisternas, serviços de acabamento da edificação e drenagem pluvial, serviços estes que totalizam o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, além de re-serviços já apontados e não atacados pelo consórcio. Estes serviços seriam plausíveis de serem executados caso houvesse o planejamento / execução da obra observando-se um ritmo acelerado (turnos dia e noite) e ampla disponibilidade de recursos e insumos para atender as frentes de trabalho. Porém, diante histórico apresentado pelo consórcio ao longo da obra e mais ainda após a sua retomada e assinatura do TAG, no que tange deficiência de planejamento, a falta de mão-de-obra, falta de insumos e a falta de equipamentos para atacar todas as frentes de serviços possíveis de forma concomitantes, levam a crer que a conclusão da obra dentro dos prazos disponibilizados pelo TAG se mostra tecnicamente improvável.

YGOR ASSAD DE LIMA - CREA 1200597605  
Elaborado por: Eng<sup>a</sup>

Relatório Gerencial para acompanhamento das obras fl. 13 do doc. digital 236447/2017



Apesar de alguns serviços necessitarem da revisão de projetos por parte da UFMT/UNISELVA, a fiscalização da obra, nomeada pela SECID, salientou que os projetistas, todas as vezes que foram chamados, atendiam as solicitações de revisões dos projetos.

Ademais, nos pareceres técnicos, a fiscalização da SECID deixou claro que haviam serviços que poderiam ser realizados pelo consórcio construtor que independiam da revisão de projetos, mas que não foram realizados:

**Em atenção a CT-JUR CCU/nº 027/27.16 protocolada por meio do processo nº 258527/2016 que encaminhou resposta sobre a notificação do realinhamento de cronograma do contrato 013/2013, os fiscais da SECID evidenciaram que as alegações do Consórcio são improcedentes, pois informaram que há frentes de trabalhos que independem dos projetos que ainda estão sendo atualizados pela UFMT, e permitem portanto a atualização do cronograma.**

Notificação do Consórcio para apresentação realinhamento do cronograma fl. 73 doc. 236448/2017

**Diante do exposto, a fiscalização entende que não é cabível os argumentos apresentados pelo consórcio, uma vez que conforme planilha apresenta pela fiscalização, existem serviços que independem da revisão de projeto, portanto, exequíveis.**

  
**Igor Assis de Lima**  
Fiscal de Obras - SAOBC/SECID

Fl. 60 do doc. digital 236448/2017

Verificando os dados apresentados na tabela 1, excetuando os serviços que dependem de revisão de projetos e planilha, estava liberado para a execução no mês de maio um total acumulado de R\$ 897.927,10 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos). Contudo, o consórcio realizou apenas R\$ 253.245,04 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) desse total, que corresponde a um percentual de 28,2%.

Rel. Situacional de maio/2016 (pag. 76 do doc. digital 175410/2017)

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Com relação aos serviços verificados no período de junho a agosto/2016, como os projetos estavam em fase de revisão, o consórcio focou seus esforços somente em re-serviços. Contudo, como haviam neste período serviços previstos em planilha passíveis de execução e medição e os mesmos não foram aproveitados/executados, foram abertos processos de multa em desfavor do consórcio por atraso na execução.

Rel. Situacional de junho a agosto/2016 (pag. 167 do doc. digital 175410/2017)

Dessa forma, oficiou-se a SECID, por intermédio do Ofício 70/2018/SECEX-OBRAS, requerendo informações atualizadas sobre o andamento da obra.

Em sua resposta, a SECID informou que **após a assinatura do TAG os serviços executados pelo consórcio construtor foram no valor de R\$ 691.493,97, o que corresponde a um percentual de 4% do total do contrato, e que a obra encontra-se com percentual executado de 82,46%.**

**O prazo original de vigência do contrato era até 26/03/2014, e passados mais de quatro anos, o Consórcio Campus Universitário ainda não concluiu a obra,** o que, sem sombra de dúvidas, vem acarretando enormes prejuízos, tanto à comunidade acadêmica, quanto à população matogrossense, uma vez que ficam impedidas de utilizar esse espaço público.

**Ademais, além dos equipamentos esportivos (campo de futebol e pista de atletismo), está previsto no projeto a construção de salas de aula. Dessa forma a demora em mais de quatro anos para a conclusão da obra, acarretou um dano coletivo de difícil reparação.**

Portanto, fica claro que o Consórcio Campus Universitário não cumpriu os prazos para conclusão da obra, previstos no TAG firmado perante esta Corte de Contas. Ademais, apesar do 14º Termo Aditivo ao contrato original ter prorrogado o prazo de execução até 30/09/2018 e o prazo de vigência até 28/12/2018, o andamento dos serviços leva a crer que mais uma vez o prazo para término da obra não será cumprido.



Desta forma, diante da atual situação da obra, na qual existem serviços a serem executados que independem de revisão de projeto e o que Consórcio não executou, **constata-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso III, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

#### 2.5.4. Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe

De acordo com o Relatório Gerencial para acompanhamento das obras, elaborado pelo Engenheiro fiscal da SECID, o Consórcio Campus Universitário deveria executar resserviços que foram apontados pela Contratante, no entanto não houve qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar as correções:

**Justifique, sucintamente sua expectativa:** Desde a retomada da obra ocorrida em 20/10/2015 houveram diversos realinhamentos de cronograma em virtude dos atrasos verificados na execução. Estes atrasos inclusive, geraram a recomendação de aplicação de diversas multas, algumas já aplicadas outras ainda em fase recursal. Somado a estes atrasos, foram constatados valores a serem restituídos ao Estado em virtude de glosas de medições e acautelamentos para cobertura das garantias contratuais não apresentadas. Hoje, necessitam ser executados na obra serviços relacionados a pista de atletismo, pisos da edificação, cobertura metálica das torres dos banheiros, instalações elétricas da edificação, cisternas, serviços de acabamento da edificação e drenagem pluvial, serviços estes que totalizam o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, além de re-serviços já apontados e não atacados pelo consórcio. Estes serviços seriam plausíveis de serem executados caso houvesse o planejamento / execução da obra observando-se um ritmo acelerado (turnos dia e noite) e ampla disponibilidade de recursos e insumos para atender as frentes de trabalho. Porém, diante histórico apresentado pelo consórcio ao longo da obra e mais ainda após a sua retomada e assinatura do TAG, no que tange deficiência de planejamento, a falta de mão-de-obra, falta de insumos e a falta de equipamentos para atacar todas as frentes de serviços possíveis de forma concomitantes, levam a crer que a conclusão da obra dentro dos prazos disponibilizados pelo TAG se mostra tecnicamente improvável.

YGOX ASSAD DE LIMA - CREA 1200597605  
Elaboração por: Eng<sup>a</sup>

Doc. digital 236447/2017 (fl. 13)

Assim sendo, constata-se o **descumprimento** do compromisso assumido pela Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme inciso IV, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.5.5. A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório**

Considerando que foram relatados pela fiscalização da obra serviços a serem refeitos, bem como a morosidade do consórcio em atender os pleitos, para o correto término da obra, e no prazo acordado perante este Tribunal de Contas, constata-se o descumprimento desta obrigação.

Portanto, de forma análoga à análise da Equipe Técnica no item 2.5.4. deste relatório técnico, constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pela Consórcio Campus Universitário, por meio do inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**2.5.6. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver**

Conforme apontado no item 2.5.3. o consórcio construtor não atendeu as notificações da fiscalização da obra, principalmente no que tange a morosidade, falta de pessoal e equipamentos disponibilizados para que pudesse concluir a obra no prazo acordado perante este Tribunal de Contas.

Dessa forma, de maneira análoga à análise do item anterior e considerando que as cláusulas deveriam ter sido cumpridas dentro do prazo estipulado do TAG, no período de 18 meses acordado entre as partes, constata-se o **descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio Campus Universitário, por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**2.5.7. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-lhe a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original**

Na data de 27 de outubro de 2016, ocorreu uma chuva intensa que obstruiu o canal do Córrego do Barbado, tendo a água do córrego voltado pela tubulação de drenagem do COT da UFMT e alagado os vestiários. O nível da água chegou a aproximadamente 1,50 metros, danificando armários dos vestiários, quadro de distribuição, portas de madeira, que deveriam ser reparados pelo consórcio construtor e até a presente data não foram.

Na data de 27 de outubro de 2016 ocorreu uma chuva intensa, o qual segundo os dados do INMET, choveu aproximadamente 100 mm no dia. Devido a obstrução do canal do Córrego do Barbado, a água do córrego voltou pela tubulação de drenagem do COT da UFMT.

Relatório Situacional de outubro de 2016, fls. 285 do doc. digital 175410/2017

Desta forma, **constata-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio, por meio do inciso VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.5.8. Apresentar toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas (inciso VIII da cláusula 2.2).**

Não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha apresentado toda a documentação exigida para processamento das medições, pelo contrário, o consórcio contratado valia-se de mandado de segurança para receber os pagamentos ante a ausência de certidão negativa trabalhista, bem como, não encaminhava toda documentação necessária para o processamento das medições, como por exemplo as notas fiscais.

**Desta maneira, ante a ausência documentos, não se constata o cumprimento do compromisso de apresentar toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas, conforme inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.5.9. Apresentar, mediante solicitação da SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra (inciso IX da cláusula 2.2).**

Não se constatou nos autos, qualquer reclamação da SECID quanto ao não encaminhamento de documentos necessários para manutenção das condições estabelecidas em convênio com o Ministério do Esporte. Ademais, em consulta ao portal transparência do Governo Federal, observa-se a prorrogação da vigência do convênio até 05/08/2018, vide recorte a seguir:



Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 779010 <small>(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS - SICONV)</small>	Situação EM EXECUÇÃO	N° Original 45961/2012	<a href="#">PORTAL DOS CONVÊNIOS</a>
<b>Objeto</b> IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DO CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO OFICIAL NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT EM CUIABA/MT VISANDO ATENDER A MATRIZ DE RESPONSABILIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA REALIZACAO DOS JOGOS DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 EM CUIABA-MT.			
<b>Tipo de instrumento</b> NÃO SE APLICA	<b>Concedente</b> CEF/MINISTERIO DO ESPORTE	<b>Órgão</b> MINISTERIO DO ESPORTE - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	<b>Fique de olho!</b>  <b>O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?</b> <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não  <b>O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?</b> <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
<b>Conveniente</b> ESTADO DE MATO GROSSO	<b>Estado</b> MATO GROSSO - MT	<b>Município</b> CUIABÁ	
<b>Início da Vigência</b> 28/12/2012	<b>Fim da Vigência</b> 05/08/2018	<b>Publicação</b> 10/01/2013	
<b>Valor do Convênio</b> 9.033.062,11	<b>Valor de Contrapartida</b> 534.900,75	<b>Valor Liberado</b> 9.033.062,11 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	

**Desta maneira, considera-se cumprido o item IX, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.4.10. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do código civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas**

De plano, constata-se a inaplicabilidade desse compromisso, uma vez que não houve recebimento definitivo da obra.

**Neste caso, considera-se inaplicável, nesse momento, o inciso XI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**



## **2.6. Compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO firmou, perante ao TCE - MT e ao MPC - MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

### *2.3. Fica a CGE obrigada a:*

*I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;*

*II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;*

*III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;*

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*

*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

*VI – analisar os pleitos de reajustamento e re-equilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.*

## **2.7. Da análise dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.**

### **2.7.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;**

Não constam nos autos documentos ou informações que demonstrem que a Controladoria Geral do Estado tenha monitorado os pagamentos que foram realizados à compromissária contratada, conforme ficou estabelecido nesta cláusula do TAG entabulado entre as partes.



Dessa forma, ante a ausência de comprovação, **constatou-se o NÃO cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.7.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;**

As partes não cumpriram os prazos de conclusão da obra pactuados quando da assinatura do presente TAG. Destaca-se, também, que não há nos autos nenhuma documentação por parte da Controladoria Geral do Estado, cobrando da SECID ou da executora da obra, Consórcio Campus Universitário, o cumprimento das cláusulas e prazos pactuados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.7.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;**



Ante ao não cumprimento dos prazos de conclusão e entrega da obra estipulados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, não consta nos autos nenhuma notificação por parte da CGE ao Secretário de Estado de Cidades, visando cobrar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.7.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;**

Não consta nos autos qualquer notificação por parte da CGE a este Tribunal de Contas, relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG, apesar da empresa não ter cumprido os prazos de entrega da obra entabulados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.7.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.**

De pronto, constatou-se, apenas o encaminhamento a esta Corte dos seguintes relatórios:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017)
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018)

Dessa forma, o não acompanhamento mensal por parte da CGE contribuiu para que não fosse cumprido os prazos entabulados no TAG para entrega da obra à população.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.7.6. Analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.**



Não consta nos autos, documentos que demonstram que a CGE tenha analisado os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro pleiteados pela contratada.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso VI, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **3. DA ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO**

De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a SECID deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas.

#### **CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE**

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT

Termo de Ajustamento de Gestão atinente ao Contrato nº. 49/2012 (fl. 22 do doc. 221127/2017)

No entanto, **não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os



compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### 4. DA VISTORIA *IN LOCO*

Na data de 10.08.2018, a Equipe Técnica realizou vistoria no local de execução da obra e constatou que os únicos serviços que estavam sendo realizados pelo consórcio construtor eram pequenos reparos na pista de atletismo, sendo que poucos funcionários do consórcio construtor estavam efetivamente trabalhando na obra.

O prazo para conclusão da obra previsto no TAG entabulado entre as partes já expirou há mais de um ano, sem que o consórcio executor da obra conseguisse avançar de forma significativa para a conclusão da obra, sendo que nesse período todo, o consórcio somente executou 4% do valor contratado.

Apesar do prazo para execução da obra ter sido prorrogado para 30.09.2018, pelo 14º Termo Aditivo ao contrato original, analisando o histórico apresentado pela empresa até agora, bem como pelo número de funcionários disponibilizados pela contratada para execução da obra, constatado por esta equipe técnica quando em vistoria *in loco*, levam a crer que, mais uma vez, o prazo para conclusão da obra não será cumprido, conforme se pode observar nos registros fotográficos a seguir colacionados:



Poucos funcionários realizando reparos na pista de atletismo



Reparos na pista de atletismo



Reparos na pista de atletismo



Pista de salto



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Visão geral das Arquibancadas



Visão geral das Arquibancadas



Marca da chuva de outubro de 2016 na parede do vestiário



Vestiário

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Vestiário



Vestiários

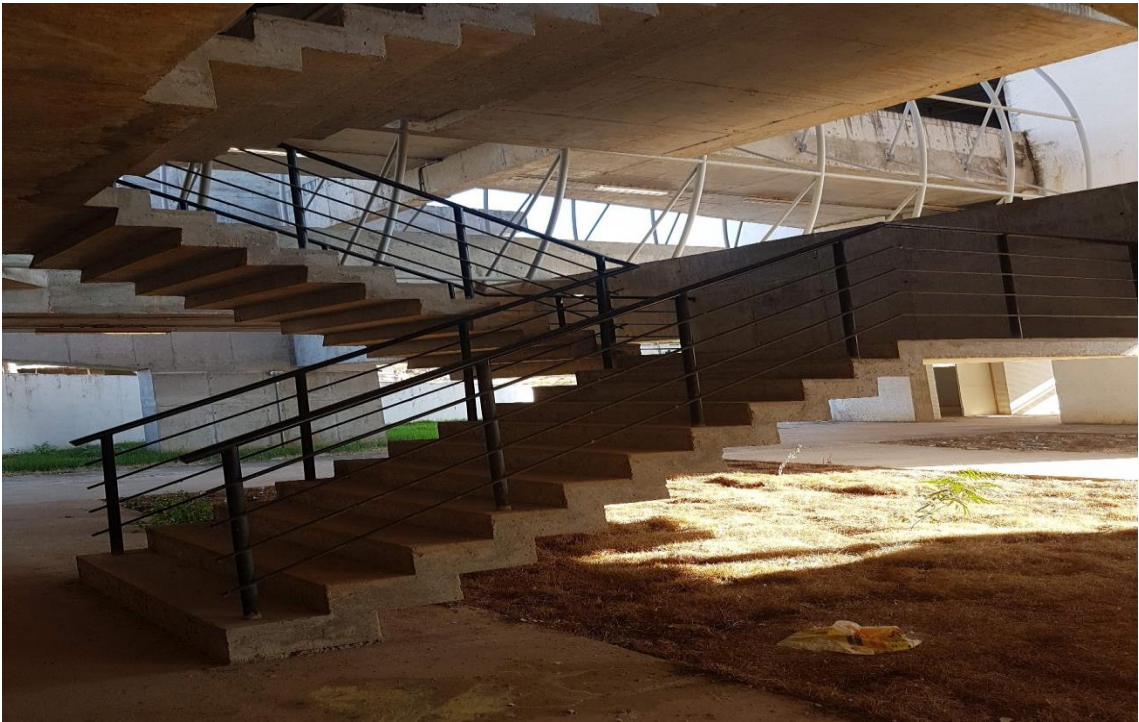


Vestiário



Condicionadores de ar do vestiário

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Escada de acesso ao segundo piso



Drenagem

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Sala de aula



Banheiro Público

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Banheiro Público



Visão geral do Campo



Visão geral do Campo

## **5. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

A solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA foi feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 1065/GAB/2017 – CIDADES, datado de 02.08.2017, à luz do Processo Administrativo 294830/2017 (doc. 236447/2017).

Todavia, o artigo 238-G do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 14/2007), veda expressamente a prorrogação de TAG.

Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG.



Ademais, o prazo inicial proposto pela empresa para execução da obra era de 300 dias, passando para 1.788 dias após sucessivos aditamentos contratuais, inclusive posteriormente à celebração do TAG.

Obra / Serviço - Área de Visualização	
Nº Contrato: 013   Ano Contrato: 2013   Sequencial Obra: 1	
Resumo   Controles   Projetista   Situação   Medição   Material	
Bem Público: COT DA UFMT	
<b>Detalhes</b>	
Código: 24191	
Data da Situação: 20/10/2015	
Situação da Obra / Serviço: Reiniciada	
<b>Valores da Obra / Serviço (R\$):</b>	
Valor inicial (R\$): 15.860.570,47	
Valor total aditado (R\$): 1.395.998,44	
Valor final (R\$): 17.256.568,91	
Valor total medido (R\$): 15.118.177,38	
Valor total reajustes (R\$): 39.771,72	
<b>Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):</b>	
Prazo execução inicial (dias): 300	
Prazo execução total aditado (dias): 1488	
Prazo execução final (dias): 1788	
Data de vencimento da execução da(o) Obra / Serviço: 26/11/2018	

Fonte: Sistema Geo-Obras/TCE/MT.

Ou seja, não é razoável atribuir o motivo para inexecução do objeto ao tempo para fazê-lo; também se nota, claramente, que a celebração do TAG não foi suficiente para garantir que o objeto fosse executado.

Portanto, considerando a vedação expressa de prorrogação de TAG, insculpida no Regimento Interno deste Tribunal, bem como o não atingimento do objetivo do Termo de Ajustamento de Gestão (retomada e finalização da obra), esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, recomenda, no mérito, o indeferimento do pedido de aditamento do TAG ora em análise.



## 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão da obra do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 2/2016 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, **CONCLUI-SE:**

**a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;*

*VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;*

*XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;*

Por fim, assevera-se ainda que **não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.



**b) Pelo não cumprimento, pelo CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;*

*II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;*

*III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;*

*V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;*

*VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;*

*VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;*

*XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.*

**c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;*



*II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;*

*III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;*

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*

*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

*VI – analisar os pleitos de reajustamento e re-equilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.*

Todavia, considerando que a obra em epígrafe foi custeada com recurso federal; considerando que a Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

*(...)*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado**, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente;** (grifei)*



Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 13/2013/SECOPA e Contrato de Repasse 779010/2012 firmado entre o Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal e a SECOPA; bem como determinar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.

Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis; cabe opinar pela **citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como dar conhecimento do presente relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Além disso, não sendo anulado o TAG e extinguido o processo sem resolução quanto ao mérito, **opina-se** pelo indeferimento do pedido de prorrogação do TAG atinente ao Contrato nº. 013/2013/SECOPA, conforme os fundamentos expostos no relatório técnico desta SECEX de Obras (doc. nº 253480/2017), neste documento, e diante da incompetência absoluta desta Corte de Contas em fiscalizar e julgar atos relacionados à aplicação de recursos federais:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



**LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;** (grifou-se)

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, (...).

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, (...)

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como **questão preliminar** de contestação. (...)

§ 2º Após manifestação da parte contrária, **o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

Cuiabá, 15 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

**Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2023792

(assinatura digital)

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo (supervisão)  
Matrícula 2031604